

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

Determinação dos gestores estaduais e municipais para que os enfermeiros plantonistas insiram a lista de pacientes no sistema de regulação com a finalidade de solicitar vaga para leito de UTI ou outros

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a determinação dos gestores estaduais e municipais para que os enfermeiros plantonistas insiram a lista de pacientes no sistema de regulação com a finalidade de solicitar vaga para leito de UTI ou outros.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) instituída por meio da Portaria de Consolidação n.º 2, de 28 de setembro de 2017, em seu art. 6º, inciso IV, define e recomenda a criação do Núcleo Interno de Regulação (NIR) nos hospitais, que deverá realizar a interface com as Centrais de Regulação; delinear o perfil de complexidade da assistência no âmbito do SUS e disponibilizar consultas ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, além dos leitos de internação, segundo critérios preestabelecidos e protocolos que deverão ser instituídos pelo NIR. **Além disso, deve buscar vagas de internação e apoio diagnóstico e terapêutico fora do hospital para os pacientes internados, quando necessário, conforme pactuação com a Rede de Atenção à Saúde (RAS) (BRASIL, 2017).**

O Núcleo Interno de Regulação é uma Unidade Técnico-Administrativa que possibilita monitoramento do paciente desde a sua chegada à instituição, durante o processo de internação e sua movimentação interna e externa, até a alta hospitalar. É um órgão colegiado ligado hierarquicamente à direção das Unidades Hospitalares Públicas e conveniadas ao SUS podendo ser composto por representantes do corpo clínico, setores ligados a admissão e alta, informações, faturamento, coordenadores

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023**

ou chefias das áreas: clínica, cirúrgica, de emergência, bem como de outros setores julgados como necessários pela direção do estabelecimento de saúde hospitalar. **Não existe regra rígida de como compor um NIR** (grifo nosso), mas recomenda-se que funcione 24 horas (sete dias por semana) e tenha uma estrutura mínima composta por médico, enfermeiro, auxiliares administrativos e assistente social (BRASIL, 2017).

De acordo com a orientação fundamentada nº 079/2016 do COREN/SP sobre a atividade específica do Enfermeiro em Núcleo Interno de Regulação, considerando o caráter multiprofissional de composição dos Núcleos Internos de Regulação, o Enfermeiro pode desenvolver diversas competências, tais como:

- Fazer a interface com a equipe da emergência, após a avaliação médica dos pacientes elegíveis para ocupação de leitos internos e externos;
- Auxiliar a Equipe do NIR na definição, avaliação e priorização dos pacientes na ocupação dos leitos disponíveis internamente e externamente;
- Fazer a interface com o setor de transportes para o envio ou recebimento de pacientes na emergência;
- Fazer a interação junto a central de leitos e unidades de internação com vistas a gestão dos leitos disponíveis;
- Contribuir com o desenvolvimento do NIR a partir das atribuições do cargo de Enfermeiro.

Em pareceres técnicos emitidos sobre o papel do Enfermeiro no serviço de regulação de leitos, o parecer técnico nº 064/2013 do COREN/SP e o parecer técnico nº 012/2016 do COREN/BA entenderam que **os profissionais de Enfermagem capacitados** e com senha de acesso pessoal podem preencher somente a tela de identificação do solicitante e do paciente no referido sistema, participando do processo de Regulação da Assistência dentro dos limites legais do exercício profissional. A tela de informação dos dados clínicos deverá ser preenchida pelo médico solicitante possibilitando, quando necessário, o fornecimento de informações adicionais ao médico regulador.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

O parecer técnico nº 13/2017 do COREN/MS sobre a atuação do enfermeiro na central de regulação junto ao agendamento/autorização de procedimentos, consultas de retorno na central de regulação e nos Núcleos Internos de Regulação (NIR), enumera várias ações que o enfermeiro poderá realizar tanto na Central de Regulação quanto no NIR. Em relação às suas atribuições no NIR, destacam-se:

- Gerenciar a ocupação e movimentação de leitos, monitorando os leitos disponíveis na instituição e suas destinações;
- Averiguar a definição, avaliação e priorização dos pacientes na ocupação dos leitos disponíveis internamente e externamente;
- Monitorar e avaliar possíveis altas hospitalares ou transferência a outros estabelecimentos de saúde;
- Fazer a interface com a equipe da emergência, após a avaliação médica dos pacientes elegíveis para ocupação de leitos internos e externos;
- Fazer a interface com o setor de transportes para o envio ou recebimento de pacientes;
- Fazer a interação junto a central de leitos e unidades de internação com vistas a gestão dos leitos disponíveis;
- Contribuir com o desenvolvimento do NIR a partir das atribuições do cargo de Enfermeiro.

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

[...] *omissis*

Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] *omissis*

Decreto nº 94.406/1987

[...] *omissis*

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] omissis

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] omissis

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] omissis

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] omissis

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

[...] omissis

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...][...] omissis

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

- a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] omissis

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] omissis

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] omissis

[...] omissis

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] omissis

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] omissis

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo a Resolução Cofen nº 564/2017, e dos pareceres técnicos nº 064/2013 do COREN/SP, nº 012/2016 do COREN/BA, nº 13/2017 do COREN/MS e da orientação fundamentada nº 079/2016 do COREN/SP, entendemos que os enfermeiros plantonistas podem inserir a lista de pacientes no sistema de regulação, com a finalidade de solicitar vaga para leito de UTI ou leito de qualquer outro setor, desde que esta lista esteja devidamente preenchida pelos profissionais responsáveis e que os enfermeiros plantonistas estejam devidamente

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

treinados e habilitados no manuseio da ferramenta do sistema de regulação. Acrescentamos ainda que tal atividade **não deverá comprometer as competências assistenciais**, que são de suma importância para o restabelecimento da saúde do paciente, cabendo ao serviço a definição de papéis entre os profissionais da equipe.

Recomenda-se que sejam elaborados pelas instituições de saúde, protocolos, procedimento operacional padrão ou normas técnicas que regulamentem de forma multidisciplinar o procedimento supracitado.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 28 de junho de 2023.

Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Alóisia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyra Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,observadas%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20desta%20lei. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm#:~:text=DECRETO%20No%2094.406%2C%20DE,enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO. Parecer Técnico nº 64/2013 que dispõe sobre solicitação de vaga à Central de Regulação para internação de pacientes por meio do sistema CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) e quais os requisitos necessários para o preenchimento neste sistema por profissional não médico. Disponível em : https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer_064_Sistema_CROSS_aprovado.pdf. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

GAIDZINSKI, R. R. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/pVhMW3gcHDFTTTHR95NYbgQ/?lang=pt>. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DA BAHIA. Parecer Técnico nº 12/2016 que dispõe sobre papel do Enfermeiro no serviço de regulação de leitos. Disponível em:

http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0122016_26863.html.

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0018/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0418/2023**

Acesso em: 28 de jun. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação Fundamentada nº 079/2016 que dispõe sobre a atividade específica do Enfermeiro em Núcleo Interno de Regulação tendo em vista a Portaria nº 3.390 de 30 de dezembro de 2013. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%2020079_1.pdf. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL. Parecer Técnico nº 13/2017 que dispõe sobre atuação do enfermeiro na central de regulação junto ao agendamento/autorização de procedimentos, consultas de retorno na central de regulação e nos Núcleos Internos de Regulação. Disponível em: http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-13-2017_15732.html. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem**; Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>. Acesso em: 28 de jun. de 2023;

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência. **Manual de implantação e implementação : núcleo interno de regulação para Hospitais Gerais e Especializados [recurso eletrônico]**. Brasília: 57 p. 2017. Disponível em: https://www.cosemssp.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Manual_NIR.pdf. Acesso em: 28 de jun. de 2023.